



SE/13676 61504-61

SF/13676.61594-61



II – ANÁLISE

Como já explicitamos em nosso Parecer ao PLS nº 60, de 2011, proferido nesta CAE, apesar dos bons argumentos apresentados na justificção da proposição, acreditamos que a matéria não merece acolhimento neste momento, sem prejuízo, logicamente, de nova apreciação na próxima Sessão Legislativa.

Em relação à Emenda nº 1 – PLEN, ela visa justamente suprimir os dois principais artigos do projeto. O art. 1º esclarece que o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) não compõe a base de cálculo da comissão do representante comercial autônomo. O art. 2º altera o § 4º do art. 32 da Lei nº 4.886, de 1965, justamente para dispor que as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias, excluindo-se o valor do IPI.

Ou seja, seu acatamento inviabiliza a proposição. Diante disso, entendemos que a emenda é injurídica e contraria o art. 230, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, que veda a admissão de emenda em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução.

Dessa forma, deve ser rejeitada a Emenda nº 1 – PLEN, que suprime os arts. 1º e 2º do PLS.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

